MENSAGEM Nº 43 /2022 São Luís, 08 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 47, caput, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 449/2021, que dispõe sobre o prazo de validade de laudo médico-pericial que ateste impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, para os fins que especifica, no âmbito do Estado do Maranhão.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Governador do Estado do Maranhão, em exercício

A Sua Excelência o Senhor

Deputado OTHELINO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckmann

Local

Veto integral ao Projeto de Lei n° 449/2021, que dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que ateste impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, para os fins que especifica, no âmbito do Estado do Maranhão.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 449/2021.

**RAZÕES DO VETO**

A proposta legislativa objetiva tornar a validade de laudos médicos, que atestem impedimento de longo prazo que sejam de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com urna ou mais barreiras, impeça a plena participação social da pessoa, por tempo indeterminado.

Para tanto, esse laudo deverá ser emitido por equipe multiprofissional, da rede pública ou privada, mediante avalição biopsicossocial, no qual deverão constar, o nome completo da pessoa com deficiência, o nome social da pessoa com deficiência, quando utilizar, a natureza da deficiência, uma descrição pormenorizada do impedimento de longo prazo, informação acerca do uso órtese ou prótese, quando for o caso a assinatura e carimbo de pelo menos dois profissionais que tenham atuado na avaliação, constando o número de registro no conselho profissional competente e a condição de irreversibilidade da deficiência.

A despeito da nobilíssima intenção do legislador na tentativa de tornar possível a dispensa de reiterados laudos médicos em situações de mobilidade reduzida continuada, o texto extrapola a competência do legislativo estadual, invadindo seara privativa da União, na forma do art. 22, inciso XVI[[1]](#footnote-1), da Constituição Federal 1, por se tratar de ato médico, portanto, tema de regulamentação de profissão.

A Lei Federal define o que é ato médico, sendo o laudo médico um deles, não podendo ser o tema tratado em lei estadual:

**Art. 43.**São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...].

(Grifo nosso).

Por outro lado, o veto também se impõe porque os laudos médicos, no âmbito do Poder Público, são prática de atos administrativos cabendo, em princípio e normalmente, aos órgãos executivos[[2]](#footnote-2). Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a iniciativa de lei do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes e o postulado constitucional da reserva da Administração, disciplinar matérias afetas à própria gestão de políticas públicas, versando sobre organização administrativa e estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes.

É o que se depreende da redação contida nos incisos 111 e V da Constituição do Estado do Maranhão, in vebis:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Por todo o exposto, forçoso reconhecer a necessidade de veto integral à proposta legislativa em apreço haja vista o vício de inconstitucionalidade formal.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar integralmente o Projeto de Lei n° 449/2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 08 DE JUNHO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA.

PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

Governador do Estado do Maranhão, em exercício

1. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

   (...)

   XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; [↑](#footnote-ref-1)
2. MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Einrnanuel Burle; BURLE, Cana Rosado. Direito Administrativo Brasileiro, 421 Edição, 2015, pg. 173. [↑](#footnote-ref-2)